



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13817.000061/98-10
Recurso nº. : 122.411 - *ex officio*
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ em Campinas
Interessada : Viação Barão de Mauá Ltda
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.266

LANÇAMENTO DECORRENTE DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO- ERRO COMPROVADO- É improcedente o lançamento baseado exclusivamente em erros comprovadamente cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 122.411
Recorrente : DRJ em Campinas

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento titular da DRJ Campinas, que, pela decisão DRJ/RCE n.º 03108, de 18/11/99, julgou improcedente o lançamento efetuados contra o contribuinte Viação Barão de Mauá Ltda, formalizado pelo auto de infração de fls 57 a 65, e correspondente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Conforme descrição dos fatos contida no auto de infração, o mesmo originou-se de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993. As irregularidades que deram origem às exigências consistiram em:

- a) Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao limite estabelecido pela legislação vigente.
- b) Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou, em síntese, que o lançamento decorreu de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, pois ao assinalar o Saldo da Correção Monetária do Balanço teria colocado apenas o saldo credor, sem deduzir o saldo devedor, o que teria acarretado comprometimento de toda sua demonstração do Lucro Inflacionário.

Na fase de preparo do julgamento a autoridade competente converteu o julgamento em diligência para que o autuante se manifestasse a respeito das informações prestadas pelo contribuinte, em cumprimento à IN SRF 94/97. Considerando insuficientes as informações apresentadas, a autoridade julgadora fez retornar os autos em diligência complementar para que, com base nos assentamentos contábeis do contribuinte, fosse verificada a correção dos valores do saldo Credor da Correção Monetária, do Lucro Inflacionário dos Períodos Anteriores e do Saldo de Prejuízos Fiscais a Compensar, chamando atenção para que fossem considerados os possíveis reflexos de autuações anteriores sofridas pela empresa, conforme processos que menciona. Da análise dos elementos constantes dos autos, e dirimidas as dúvidas através do relatório



Processo n.º : 13817.000061/98-10
Acórdão n.º : 101-93.266

3

de diligência, a autoridade julgou improcedentes os lançamentos, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a horizontal line.

VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

O processo administrativo fiscal funciona como uma revisão interna do ato administrativo do lançamento. Por meio dele a administração tem a oportunidade de rever o ato, aprimorando-o ou mesmo cancelando-o, evitando demandas judiciais desnecessárias.

No presente caso, o lançamento foi efetuado por meio eletrônico, com base em dados contidos na declaração de rendimentos do sujeito passivo. Impugnada a exigência e alegado pelo contribuinte existência de erros em sua declaração, a autoridade julgadora, consciente de sua responsabilidade no tocante à certeza do lançamento e tendo em vista a verdade material que deve prevalecer, determinou fosse verificada exatidão do preenchimento da declaração, tendo em vista os assentamentos contábeis da empresa. Executada a diligência, restou demonstrado que a exigência fiscal sob exame originou-se de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, cuja retificação não resulta em tributo exigível.

Assim, procedeu com acerto a autoridade julgadora ao cancelar a exigência, não merecendo reparos a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


SANDRA MARIA FARONI